



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.721538/2013-81
ACÓRDÃO	3302-014.834 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TBM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/05/2008 a 26/07/2008

EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM SEUS EXATOS TERMOS.

Inexistindo contradição na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos inominados do contribuinte para rejeitar, com efeitos infringentes, os embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos Inominados do contribuinte para rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para afastar a existência de contradição no Acórdão nº 3302- 004.287, mantendo-o nos seus exatos termos.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Gisela Pimenta Gadelha Dantas

(substituta integral), José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente a Conselheira Francisca das Chagas Lemos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados do contribuinte opostos para rejeitar os Embargos de Declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fls. 1513/1515).

No entanto, antes de analisá-lo é necessário um breve histórico do processo.

Em 23 de maio de 2017, foi proferido o Acórdão nº 3302-004.287 por esta turma, que julgou o recurso de ofício e o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, rejeitada a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Com relação ao Recurso de Ofício, esta 2ª Turma, manteve a decisão da DRJ de exonerar o montante de R\$ 12.439.852,01, em razão do reconhecimento que parte dos débitos cobrados pelo Auto de infração teriam sido incluídos no pedido de parcelamento referente ao Processo n. 13154.720133/2011-55. Destaco a seguinte conclusão:

Tendo em vista que a Lei n. 11.91/2009 - que rege o parcelamento ao qual aderiu o contribuinte - expressamente permite que os créditos fiscais, constituídos ou não, sejam objeto do regime especial de pagamento, e que a autoridade preparadora, ao prestar as informações requeridas, confirma que o pedido de parcelamento está regular e inclui alguns dos débitos indicados no auto de infração sob julgamento⁴, entendo que não existem motivos que justifiquem a modificação da conclusão a que chegou a instância de origem.

A PGFN, notificada do referido Acórdão, em 17 de julho de 2017, opôs embargos de declaração, alegando o seguinte:

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso de ofício.

Contudo, é importante que haja manifestação sobre os seguintes fatos, para que não ocorra obscuridade no julgado:

O parcelamento em questão é regido pela Lei 11.941/2009 e sua opção ocorre em duas fases: na primeira, o contribuinte faz o pedido, e na segunda, fará uma consolidação, “com a possibilidade de indicação de quais débitos o contribuinte pretende incluir no parcelamento e estabelecimento da efetiva prestação mensal

decorrente da consolidação vertida”, conforme explicita o Parecer PGFN/CAT/Nº 1787/2009.

(...)

Dessa forma, por receio de que, futuramente, venha o contribuinte não consolidar o débito, objeto do processo, no referido parcelamento, valendo-se de decisão proferida no âmbito deste contencioso administrativo e criando controvérsias acerca dos efeitos jurídicos da petição protocolada em 29/07/2011, faz-se necessária a apresentação desses Embargos de Declaração com o objetivo de sanar essa obscuridade e intimar o contribuinte para expressamente renunciar ao direito discutido nesses autos.

Por meio da Resolução nº 3302-000.767, esta turma reconheceu a existência de uma contradição no Acórdão nº 3302-004.287, o que resultou na conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Com base nas razões acima expostas, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhecendo a CONTRADIÇÃO em relação ao Acórdão nº 3302-004.287, **determinando a intimação do contribuinte para que venha aos autos manifestar sua expressa renúncia ao direito discutido.**

Em cumprimento à referida determinação, a contribuinte foi intimada (fls. 1541) a se manifestar sobre a sua renúncia expressa ao direito em questão, o que o fez por meio da petição de fls. 1541/1551.

Naquela oportunidade, alegou que, antes mesmo da lavratura do auto de infração ora discutido, os Atos Concessórios nº's: 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070030, 20080006795, 20080006884 e 20080006892, bem como os débitos referentes ao Ato Concessório 20070028435 (relacionados às DI's 07/0498516-5, 07/0498919-5 e 07/0498920-9), foram incluídos no regime especial de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, ANEXO III. Sustentou, assim, que, na realidade, não haveria direito a ser renunciado, uma vez que não haveria sequer direito sendo discutido nos presentes autos quanto aos débitos incluídos no parcelamento antes da lavratura do auto de infração.

Posteriormente, às fls. 1568/1573, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração, requerendo que fossem sanadas as omissões presentes no Acórdão nº 3302-004.287 quanto (i) à configuração da prescrição (ii) à declaração dos tributos via Declaração de Importação à inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício.

Apresentou, também, nova petição de fls. 1576/1577, requerendo o chamamento do feito à ordem, a fim de que fossem sanadas todas as falhas apontadas, inclusive e principalmente fosse anulado o julgamento dos embargos de declaração da PGFN, uma vez que não teria sido intimado para apresentar contrarrazões ao referido recurso.

Os Embargos foram parcialmente conhecidos por meio do Despacho de Admissibilidade, no que tange à preliminar de prescrição, tendo sido determinado também o retorno dos autos para que se procedesse à ciência da contribuinte dos documentos de e-fls. 1553 a 1557, nos seguintes termos:

No recurso voluntário, fls. 1.474 a 1.495, o recorrente dedicou capítulo específico à preliminar de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, invocando a Súmula STJ nº 436, de 14 de abril de 2010, entre outros fundamentos. No entanto, o voto condutor da decisão embargada limitou-se a analisar a arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário, sem decidir a preliminar de prescrição, devendo os embargos serem admitidos nesta parte.

Por outro lado, a decisão ofereceu argumentos suficientes para decidir a insurgência quanto à aplicação da multa de lançamento de ofício cominada no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, não se podendo falar em omissão, já que o vício que enseja saneamento pela via dos embargos de declaração só se verifica na ausência absoluta de julgamento de matéria expressamente posta em debate, situação que não se confunde com a irresignação manifestada pelo embargante, que desafia matéria recursal e se divorcia dos limites traçados na estreita via dos Embargos de Declaração.

(...)

Quanto ao chamamento do feito à ordem, não há previsão regimental para que a parte seja intimada a contrarrazoar embargos de declaração (basta observar, por exemplo, que a Fazenda Nacional não foi, nem será intimada a tanto, por ocasião da admissão dos aclaratórios que ora se processa). O artigo 65 especifica em seu §4º a necessidade de ciência à embargante, apenas no caso de não conhecimento ou rejeição dos embargos. Ademais, os embargos não foram julgados, mas convertidos em diligência, cujo retorno implicará a apreciação dos referidos, juntamente com a manifestação da recorrente feita na diligência.

No que tange à ciência do resultado da diligência determinada pela Resolução nº 3302-000.767, razão assiste à recorrente. O parágrafo único artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011 determina que seja dada ciência ao sujeito passivo quando novos documentos ou fatos forem trazidos ao processo. A unidade administrativa juntou os documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança. Diante disso, o despacho de e-fls. 1558 determinou o retorno dos autos para que fosse dada ciência de resultado da diligência, que, aparentemente, não foi feita. Assim, é necessário o retorno dos autos para que se proceda à ciência dos documentos de e-fls. 1553 a 1557.

Diante desse contexto, em 23 de outubro de 2019, esta Turma, por meio do Acórdão de nº 3302-007.641, recebeu a petição apresentada pelo contribuinte (fls. 1.576/1.577) como Embargos Inominados, anulando o Acórdão do Recurso de Ofício e Voluntário nº 3302-004.287, de 23 de maio de 2017, em virtude do cerceamento do direito ao contraditório e ampla

defesa. Ao final, determinou a intimação da contribuinte para se manifestar em relação à Resolução nº 3302-000.767, proferida em 20 de junho de 2018.

Em cumprimento à referida intimação, a contribuinte apresentou nova petição requerendo novamente o chamamento do feito à ordem, a fim de que fosse sanado o erro do julgamento extra petita constante do Acórdão nº 3302-007.641, que apreciou e julgou a petição de fls. 1575/1577 sob enfoque outro que não o apresentado pelo Manifestante. Sustentou a contribuinte que o julgamento que anulou o Acórdão nº 3302-004.287 seria inválido por se tratar de decisão que, apreciando pedido estranho aos autos, deixou de enfrentar as reais alegações e pedidos suscitados pela defesa do Contribuinte que requereu a nulidade da Resolução nº 3302-000.767 e não do Acórdão 3302-004-287.

Diante desse contexto, foi proferido novo Acórdão nº 3302-011.975, por meio do qual, esta turma, por unanimidade de votos, acolheu o pleito da contribuinte, reconhecendo o erro manifesto quanto à anulação do Recurso de Ofício e Voluntário nº 3302-004.287, de 23 de maio de 2017, devendo aquela decisão ser revertida. Ao final, determinou fosse dada ciência ao sujeito passivo quando novos documentos ou fatos forem trazidos ao processo.

Às fls. 1702/1706, em cumprimento a referida determinação, a contribuinte se manifestou sobre os documentos de fls. 1554/1556 e do despacho de fls. 1557.

Por fim, os autos retornaram a este Conselho e, como o relator do acórdão dos referidos embargos não mais compõe o quadro de conselheiros do CARF, este processo foi encaminhado para novo sorteio no âmbito desta 2ª Turma Ordinária e, assim, a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

Como relatado anteriormente, trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução de nº 3302-000.767 e mantida pelo Acórdão nº 3302-011.975, ambos proferidos por esta 2ª Turma Ordinária.

Por meio da referida resolução, esta Turma, inicialmente, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhecendo a existência de contradição em relação ao Acórdão nº 3302-004.287, determinando a intimação do contribuinte para que viesse aos autos se manifestar expressamente a respeito da renúncia ao direito discutido.

O contribuinte, contudo, apresentou petição de fls. 1576/1577, requerendo o chamamento do feito à ordem, a fim de que fosse anulado o julgamento que deu origem à Resolução de nº 3302-000.767. Em seguida, em 23 de outubro de 2019, esta Turma, por meio do Acórdão de nº 3302-007.641, recebeu a referida petição como Embargos Inominados, anulando o

Acórdão do Recurso de Ofício e Voluntário nº 3302-004.287, de 23 de maio de 2017, em virtude do cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa.

Ocorre que, como relatado, após nova petição apresentada pelo contribuinte, esta Turma reconheceu erro manifesto do Acórdão nº 3302-004.287, quanto à anulação do Recurso de Ofício e Voluntário, revertendo a referida decisão. Ao final, determinou fosse dado cumprimento à determinação de intimação do sujeito passivo, conforme estabelecido pela Resolução de nº 3302-000.767.

Destaca-se que, naquela oportunidade, esta Turma assim entendeu:

De outro modo, eventual efeito na formação de convicção da Turma a partir da análise da apresentação da manifestação do contribuinte quanto à diligência a respeito dos documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e do despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança, pode ser trazida aos autos via Acórdão de Embargos com efeitos infringentes, observando assim o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

O referido trecho é de suma importância, uma vez que, apesar de decidido pela Resolução de nº 3302-000.767 que não haveria nos autos elemento capaz de atestar que o crédito exonerado tenha sido efetivamente confessado, esta Turma, após a manifestação juntada pela Recorrente, poderá decidir de forma contrária, atribuindo ao presente Acórdão de Embargos, efeitos infringentes.

Pois bem.

Como mencionado, o Acórdão nº 3302-004.287, inicialmente, proferido por este Conselho, manteve a decisão da DRJ que entendeu pela desoneração dos seguintes débitos:

Assim sendo, em relação aos débitos provenientes dos Atos concessórios 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070030, 2008006795, 20080006884 e 20080006892, bem como aos débitos referentes ao ato concessório 20070028435 (relacionados às DI's (07/0498516-5, 07/0498919-5 e 07/0498920-9), bem como os acréscimos legais, cuja cobrança encontra-se a cargo de processo de parcelamento, solicitado anteriormente ao início do procedimento fiscal, devem ser excluídos do presente lançamento.

Diante da referida decisão, a PGFN apresentou Embargos de Declaração, requerendo o seguinte:

Dessa forma, por receio de que, futuramente, venha o contribuinte não consolidar o débito, objeto do processo, no referido parcelamento, valendo-se de decisão proferida no âmbito deste contencioso administrativo e criando controvérsias acerca dos efeitos jurídicos da petição protocolada em 29/07/2011, faz-se necessária a apresentação desses Embargos de Declaração com o objetivo de sanar essa obscuridade e intimar o contribuinte para expressamente renunciar ao direito discutido nesses autos.

Em julgamento dos referidos embargos, esta Turma assim decidiu:

4. DO DEFERIMENTO

Assiste razão à Embargante ao afirmar que não há nos autos nenhum elemento capaz de atestar que o crédito exonerado tenha sido efetivamente confessado.

Em destaque a manifestação da autoridade preparadora:

*Como já respondido na Informação SARAC/ALF/BSB-DF nº 61, a maior parte dos débitos constantes deste auto de infração e **relacionados na tabela de fls 1312 e 1313, coincidem quanto a datas e valores com aqueles que foram objeto de pedido de parcelamento junto à ARF/Rondonópolis, constante do processo nº 13154.720133/2011-55, entretanto, ressalte-se que não houve vinculação expressa por parte da interessada quanto a esses débitos e as correspondentes Declarações de Importação ou Atos Concessórios. Lembramos que, ainda que houvesse tal vinculação no pedido de parcelamento, não é possível afirmar que tal pedido tenha sido regular, em virtude do processo continuar pendente de análise por parte do SECAT/DRF/Cuiabá/MT, que detém a competência para avaliar tal pedido, visto que é a unidade jurisdicionante da empresa junto à RFB;***

Essa mesma questão já havia sido levantada antes mesmo do Acórdão de Impugnação nº 16-69.323, prolatado pela 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, por ocasião da INFORMAÇÃO SARAC /ALF/BSB-DF nº 35 de 28/04/2014 (folhas 1.315 do processo digital):

*Da análise das informações levantadas tem-se que, em que pese a existência de alguns erros materiais (datas de registro das DI's ou códigos de receita) **grande parte dos valores relacionados no Anexo III, objetos de confissão de dívida, acobertam lançamentos constantes do auto de infração.***

No entanto, alguns valores lançados e referentes para alguns atos concessórios objeto de descumprimento parcial não se conseguiu apontar relação com os créditos confessados no processo 13154.720133/2011-55, consoante demonstrado.

*Isso posto, entendo que deva ser oportunizada chance de manifestação ao interessado para demonstrar, **indicando detalhadamente**, que os lançamentos relativos ao descumprimento parcial dos atos concessórios 20060075961, 20060079304, 20070028435 (DI 07/0498515-7) e 20070029202 também foram objeto de confissão e pedido de parcelamento, tal como afirma.*

Ocorre que, ao contrário do decidido pelo referido Acórdão, a manifestação da unidade de origem é conclusiva para uma parcela relevante dos débitos em discussão:

13. Assim, com base na planilha de fls. 1312 a 1313 e nas demais informações apresentadas pela SARAC/ALF/BSB-DF e pela SAFIA/ALF/BSB, e ainda,

compulsando os demais dados dos processos em baila e os sistemas informatizados da RFB, **é possível concluir, de forma clara e objetiva, que:**

(...)

b) Considera-se regular o pedido de parcelamento dos débitos relacionados no Anexo III, apresentado de forma irretratável e irrevogável, no âmbito do processo administrativo nº 13154.720133/2011-55.

c) Há referência integral entre o anexo III do pedido de parcelamento e os débitos provenientes dos Atos concessórios 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070030, 2008006795, 20080006884 e 20080006892, servindo a planilha de fls. 1312 a 1313 como resposta ao quesito 3 da Resolução 16-000.498 – 11ª Turma da DRJ/SPO, (vide coluna assinalada com “SIM” ou “SIM ...”) considerando-se, portanto, efetuado regular pedido de parcelamento destes lançamentos.

d) Não há referência aos débitos provenientes dos atos concessórios 20060075961, 20060079304 e 20070029202 no pedido de parcelamento efetuado por meio do repisado Anexo III, bem como não foram consolidados estes débitos no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009, servindo a planilha de fls. 1312 a 1313 como resposta ao quesito 3 da Resolução 16-000.498 (vide coluna assinalada com “NÃO”).

e) No que toca aos débitos lançados a partir do ato concessório 20070028435, importa ressaltar que, conforme a mencionada planilha de fls. 1312 a 1313, foram declarados no Anexo III os débitos das respectivas DIs (07/0498516-5, 07/0498919-5 e 07/0498920-9), com exceção do lançamento proveniente da DI 07/0498515-7, o qual não guarda correspondência com nenhum débito sob pedido regular de parcelamento. Não procede, portanto, a alegação de parcelamento dos tributos dessa DI com valores a maior, considerando-se regular o pedido de parcelamento relativo à demais DI's deste tópico.

De fato, quanto a alguns débitos objeto de lançamento, entendeu a autoridade fiscal de origem que não seria possível concluir que teriam sido objeto do pedido de parcelamento efetuado por meio do Anexo III, nem sequer foram consolidados no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009. No entanto, tais parcelas em momento algum foram reconhecidas pelas decisões proferidas.

Apenas a parcela efetivamente reconhecida pela unidade de origem foi objeto de exclusão pela DRJ e, portanto, de manutenção pelo Acórdão Embargado. Quanto a essa parcela, a manifestação da autoridade de origem é clara e objetiva, não havendo qualquer dúvida de que tais valores foram efetivamente incluídos no pedido de parcelamento efetuado pela contribuinte. Dessa forma, entendo que não há que se falar em contradição nos presentes autos.

Ademais, destaco que em momento algum a PFGN afirmou haver dúvida a respeito da inclusão de tais débitos no pedido de parcelamento formulado pela contribuinte. A

preocupação da Procuradoria é a de que, por alguma razão futura, tais débitos tenham a sua cobrança impossibilitada.

No entanto, a preocupação da fazenda não se justifica. Caso o contribuinte não honre com o pagamento dos débitos objeto de parcelamento, este deve ser cobrado no bojo do próprio processo de parcelamento. De fato, conforme alegado pelo contribuinte, não há e nunca houve discussão de mérito quanto os referidos débitos nos presentes autos. Tais débitos, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/09 que criou o Refis IV, encontram-se confessados e, caso não sejam devidamente adimplidos, devem ser objeto de cobrança executiva por parte da própria Procuradoria:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Ademais, conforme dispõe o art. 6º, do mesmo diploma legal, apenas nas hipóteses em que o contribuinte possuir ação judicial em curso, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Dessa forma, não há que falar em renúncia expressa do sujeito passivo nos presentes autos, já que a discussão ora travada, além de não se referir ao mérito da questão, ocorreu em momento posterior ao requerimento do parcelamento, e, portanto, em momento posterior à própria confissão irrevogável e irretratável dos referidos débitos.

Diante de todo o exposto, voto por acolher os presentes Embargos Inominados do contribuinte para rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para afastar a existência de contradição no Acórdão nº 3302-004.287, mantendo-o nos seus exatos termos.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

ACÓRDÃO 3302-014.834 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10111.721538/2013-81

DOCUMENTO VALIDADO